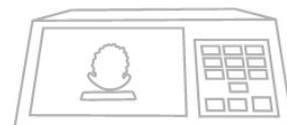




**MPMT**

Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Boletim  
Informativo

# CONDUTAS VEDADAS



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL  
EDIÇÃO N.º 2  
JUNHO DE 2024

## Sumário

I. Apresentação.....	2
II. Noções introdutórias.....	3
III. Conceito de agente público.....	5
IV. Da legitimidade passiva.....	6
V. Espécies de Condutas Vedadas.....	7
VI. Condutas vedadas durante todo o ano eleitoral.....	10
VII. No primeiro semestre do ano eleitoral e nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.....	15
VIII. Desde os 03 meses que antecedem a eleição.....	16
IX. Violação do princípio da impessoalidade na publicidade institucional (art. 74 da Lei n.º 9.504/97).....	22
X. Da vedação de atividade consultiva ao Ministério Público.....	24
XI. Jurisprudência atualizada.....	25
XII. Banco de Peças.....	28
XIII. Bibliografia.....	29

### I. Apresentação

Ciente da sua missão institucional insculpida no Ato Administrativo n.º 776/2019-PGJ, o Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAO Eleitoral) elaborou o presente Boletim Informativo com especial enfoque nas Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em ano eleitoral, previstas na Lei n.º 9.504/97, a fim de auxiliar os Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais do estado de Mato Grosso no acompanhamento e fiscalização de eventuais infrações eleitorais, contribuindo com a realização de eleições limpas e essencialmente democráticas.

## II. Noções introdutórias

No Brasil, os agentes públicos estão obrigados a guiarem-se pelos princípios constitucionais administrativos explicitados no caput do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sem se esquivar daqueles implícitos no texto constitucional, como o princípio republicano, o da cidadania e o da indisponibilidade do interesse público.

Não obstante, consoante leciona Edson de Resende Castro, “*o agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o ‘cidadão comum’ porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência*”. Portanto, no contexto eleitoral, há de se defender, com especial destaque, os princípios da moralidade e da lisura das eleições.

Nesta linha, a [Lei n.º 9.504/97](#) elenca condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral, cuja proibição visa preservar a **igualdade de oportunidades ou paridade de armas** entre os contendores - candidatos, partidos políticos e coligações -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a essência do processo democrático. Busca a norma, também, garantir a probidade administrativa, de forma a impedir abusos que possam viciar a eleição.

Nas lições de Rodrigo López Zilio, **as condutas vedadas são espécies tipificadas de abuso de poder político**, que se manifestam nas figuras previstas nos [art. 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997](#), os quais constituem **tipos eleitorais fechados**, cuja incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, razão pela qual devem receber interpretação restritiva (REspe n. 24.795/SP – j. 26.10.2004).

Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente.

De acordo com o art. 74 da Lei 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Destaque-se que as sanções pela prática dessas condutas podem ensejar ao infrator desde aplicação de **multa** até a **inelegibilidade**, sendo também possível a **cassação do registro da candidatura ou do diploma** se eventualmente eleito o infrator.

O meio processual adequado para apurar o descumprimento dos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/1997 é a **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA**, que observará o rito do art. 22 da LC n.º 64/90 (art. 73, §12 da Lei 9.504/1997).

Outrossim, a prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504/1997 também pode vir a ser apurada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e ensejar a aplicação do disposto

no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. (TSE, AG nº 4.511, Acórdão de 23/03/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Tribunal Superior Eleitoral já assentou que *“o abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República”* (AgR no RO nº 718, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, julgado em 24/05/2005) e que *“caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”* (RESPE nº 25074, Relator Ministro Gomes de Barros, julgado em 20/09/2005).

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o **princípio da igualdade entre os candidatos**, sendo desnecessária qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. *“Basta apenas que seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais.”* (ZILIO, Rodrigo: direito eleitoral, 2020, p 706).

Portanto, via de regra, é desnecessária a exigência de prova de potencialidade lesiva do ato praticado afetar a lisura do pleito, bastando que seja afetada a isonomia entre os contendores.

Contudo, importante ressaltar que o legislador dispensou tratamento desigual às condutas tipificadas nos art. 74, 75 e 77 da Lei das eleições, cuja sanção consiste somente na cassação do registro ou diploma, sem previsão de multa em tais tipos. Em decorrência disso, o TSE tem exigido nestas hipóteses a **prova da potencialidade lesiva** (“gravidade das circunstâncias”, nos termo do art. 22, XVI), já que se trata de sanção única e extremamente gravosa.

Por fim, importante registrar que, na mesma linha adotada na Lei nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral editou a [Resolução n.º 23.735/2024](#) que também aborda as condutas vedadas no seu capítulo V (art. 15 a 22).

### III. Conceito de agente público

Para as finalidades das regras eleitorais, agente público seria quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/1997; e art. 83 §1º da Resolução n. 23610/2019).

Inobstante, resta pacificado o entendimento de que estariam compreendidos como espécies de agentes públicos:

- Os agentes políticos (Governadores e Vices, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- Os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- Os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (por exemplo, membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- Os gestores de negócios públicos;
- Os estagiários;
- Ocupantes de cargos comissionados ou servidores sob contratos temporários;
- Os que se vinculam contratualmente com o Poder Executivo Estadual (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Segundo a lei eleitoral (art. 73, § 7º, da lei n.º 9.504/97), a prática de condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização civil do agente pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no Inciso I do art. 11 da lei nº 8.429/1992, o que no âmbito civil poderia implicar pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

A revogação do art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 1992, pela Lei nº 14.230, de 2021, não impede o eventual enquadramento das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, em algum dos tipos enunciados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

#### IV. Da legitimidade passiva

Na hipótese de conduta vedada tipificada no art. 73, os legitimados passivos são o candidato, o agente público, o partido político e a coligação partidária.

O candidato pode ser pessoalmente responsável pela conduta (quando vinculado à administração pública, no caso de candidato à reeleição) ou ser beneficiário da conduta praticada pelo agente público.

Consoante lições de Edson de Resende Castro:

*“Embora o art. 73 se refira a candidatos (“afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”), não há dúvida de que a disposição presta-se a punir a conduta abusiva praticada antes mesmo da deflagração oficial das candidaturas, antes mesmo da indicação feita nas convenções partidárias. ora, se os bens e serviços públicos não podem beneficiar o candidato, durante o período oficial de campanha, é evidente, por redobrada razão, que não podem também beneficiar o pré-candidato, até porque, nessa fase, a propaganda, seja ela qual for, é ilícita (art. 36, § 3º). Se o abuso ocorrer antes mesmo da escolha dos candidatos em convenção, deve ele ser objeto de Representação ou AIJE.”*

Para o TSE, “o agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários” e “não requerida a citação do litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo deve ser julgado extinto, em virtude da decadência” (RO n. 1696-77/ RR – j. 29.11.2011).

No caso de eleições majoritárias, o vice ou suplente é considerado litisconsorte passivo necessário, já que a pena de cassação atinge a chapa na sua integralidade, incidindo portanto o disposto na Súmula 38 do TSE.

Quanto aos partidos políticos, estes somente poderão ser demandados nas hipóteses do art. 73, quando houver efetiva participação ou anuência com o ato ilícito; já nos casos previstos nos art. 74, 75 e 77, somente poderá intervir na condição de assistente simples, de acordo com a súmula 40 do TSE.

## V. Espécies de Condutas Vedadas

O quadro abaixo apresenta um detalhamento do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, descrevendo as condutas vedadas aos agentes políticos, sua localização topográfica na lei, e um exemplo aplicado na prática administrativa:

CONDUTAS VEDADAS <sup>1</sup>				
TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta	<b>NO ANO ELEITORAL</b>	Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos, etc.	Não se aplica a bem de uso comum (ex. Praias, parques e ruas, nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária)	Art. 73, I, Lei nº 9.504/97
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas	<b>NO ANO ELEITORAL</b>	Uso de serviços/materiais gráficos e serviços para envio de correspondências aos eleitores	Essas prerrogativas são dadas pelas normas internas	Art. 73, II, Lei nº 9.504/97
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado	<b>NO ANO ELEITORAL</b>	Servidores/empregados públicos trabalhando em campanha durante o horário de expediente	Permitido durante férias e licenças	Art. 73, III, Lei nº 9.504/97
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público	<b>NO ANO ELEITORAL</b>	Distribuição de cestas básicas ou qualquer bem/serviço Utilização de veículos oficiais para ostentar propaganda eleitoral	É vedado o USO PROMOCIONAL em favor de candidato	Art. 73, IV, Lei nº 9.504/97
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público	<b>DESDE OS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM AS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS</b>		<b>Exceções:</b> a) Cargos em comissão /funções comissionadas; b) P. Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) Nomeação de	Art. 73, V, Lei nº 9.504/97

1 Tabela extraída de Brasil. Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso. Eleições 2022 – Orientações aos Agentes Públicos – Condutas Vedadas em Ano Eleitoral – Orientação Técnica de Caráter Geral 0001/2022 – Cuiabá: CGE-MT, 2022.

			<p>aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição;</p> <p>d) Serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do P. Executivo);</p> <p>e) Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.</p>	
Realizar transferência voluntária de recursos	<b>DESDE OS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM AS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS</b>	Entrega de recursos correntes/de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF)	<p><b>Exceções:</b></p> <p>a) Obra ou serviço já em andamento;</p> <p>b) Calamidade pública;</p> <p>c) Emergência.</p>	Art. 73, VI, "a", Lei nº 9.504/97
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta	<b>DESDE OS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM AS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS</b>	Divulgação de feitos do governo, tais como investimentos, obras de escolas, hospitais, rodovias, etc.	<p><b>Exceções:</b></p> <p>a) Grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela JE);</p> <p>b) Produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex. Correios e Bancos Públicos).</p>	Art. 73, VI, "b", Lei nº 9.504/97
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito	<b>DESDE OS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM AS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS</b>	Qualquer pronunciamento fora do horário eleitoral gratuito	<p><b>Exceções:</b></p> <p>Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da JE.</p>	Art. 73, VI, "c", Lei nº 9.504/97
Empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;	<b>DESDE O PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO</b>	Divulgação de feitos do governo, tais como investimentos, obras de escolas, hospitais, rodovias, etc.		Art. 73, VII, Lei nº 9.504/97
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a	<b>DESDE OS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES</b>	Reajustes acima da inflação do período reajustado	Proibição apenas para revisões que excedam a	Art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97

recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição	<b>ATÉ A POSSE DOS ELEITOS</b>		recomposição da perda do poder aquisitivo	
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública	<b>NO ANO ELEITORAL</b>	Distribuição de cestas básicas ou qualquer bem/serviço	<b>Exceções:</b> a) Programas sociais já em execução; b) Calamidade pública; c) Emergência.	Art. 73, VI, §§10 e 11, Lei nº 9.504/97
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	<b>A QUALQUER TEMPO</b>	Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato	Caracteriza ABUSO DE AUTORIDADE	Art. 74, Lei nº 9.504/97 e Art. 37, §1º da CRFB/88
Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações	<b>NOS 3 MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES</b>	Gasto de recursos públicos para contratação de shows	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade	Art. 75, Lei nº 9.504/97
Comparecer a inaugurações de obras públicas	<b>NOS 3 MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES</b>		A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é suficiente para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, Lei nº 9.504/97

]

## VI. Condutas vedadas durante todo o ano eleitoral

- **Cessão e uso de bens da Administração para candidatos e campanhas eleitorais (art. 73. inc. I, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”</i>
<b>Período</b>	Durante todo o ano eleitoral
<b>Observações</b>	<u>Exemplos da vedação:</u> disponibilizar a candidato, partido político ou coligação, algum imóvel público para seu funcionamento, ou ceder a eles bens como veículos ou computadores da Administração, para atividades vinculadas à campanha eleitoral. <u>Exceções:</u> é possível o uso das instalações de prédios públicos, como escolas e auditórios, para a realização de convenções partidárias. Todavia, essa atividade extraordinária não pode embaraçar o funcionamento dos serviços públicos.

A doutrina contemporânea encarta na categoria dos bens públicos todos aqueles comprometidos com a realização de serviços de caráter público. Assim, por exemplo, quando o prefeito utiliza bens móveis da prefeitura em benefício do candidato, isso configura a conduta vedada tipificado no inc. I, do art. 73, da Lei 9.504/1997, que caracteriza também como crime eleitoral pelo artigo 346 e 377, do Código Eleitoral; crime de responsabilidade (artigo 1º, II, do decreto lei nº 201/67); e improbidade administrativa (artigo 9º, inc. XVI OU 10, XII da lei 8.429/92).

Outrossim, tem-se ressaltado serem públicos os bens de entidades privadas prestadoras de serviços públicos, desde que afetados diretamente a uma finalidade pública. Assim pensam, e. g., Di Pietro (2006, p. 453) e Bandeira de Mello (2002, p. 768). Este assevera serem públicos os bens que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, *“estejam afetados à prestação de um serviço público”*. É o caso dos bens integrantes do domínio de concessionárias de serviços públicos, como empresas de transporte urbano, intermunicipal ou interestadual. Em jogo encontra-se o princípio da continuidade dos serviços públicos, o que justificaria, por exemplo, a impenhorabilidade de tais bens. (GOMES, 2020, p. 1020/1021)

Portanto, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidentes benefícios em detrimento do equilíbrio do certame.

- **Uso abusivo de materiais ou serviços públicos (art. 73. inc. II, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”</i>
<b>Período</b>	Durante todo o ano eleitoral

<b>Observações</b>	<u>Exemplos da vedação:</u> uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.
--------------------	--

No inciso II, veda ao agente público a utilização que exceder “*as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*”. Institui-se, assim, um espaço em que é lícita a utilização em campanha de materiais ou serviços, custeados pelos cofres públicos.

Entretanto, se o abuso da prerrogativa prevista no regimento voltar-se para a candidatura própria ou de terceiro, o agente público incorre na vedação deste inciso e está sujeito às sanções de multa e cassação. Importante registrar que o excesso na utilização da dita prerrogativa, aqui tratado como conduta vedada, alcança também o material que não contenha finalidade explicitamente eleitoral, já que o “simples” fato de o parlamentar projetar-se diante do eleitorado como mandatário produtivo e eficiente já é bastante para ganhar vantagem na corrida eleitoral. Mas não é somente o excesso que está vedado.

Com efeito, é importante destacar o que leciona Raquel Cavalcante Ramos (2018, p.230):

*“Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, interpretação a contrario sensu de referida norma implica permissão para veiculação de material, à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais, no qual o parlamentar pode relatar as atividades desenvolvidas, ao longo do mandato. José Jairo Gomes entende que a norma em questão é inconstitucional, por conceder tratamento diferenciado apenas aos já detentores de mandato, uma vez que “os candidatos que não detêm mandato não têm acesso a essa quota de materiais e serviços”, em violação aos princípios republicano e da isonomia. A Jurisprudência, porém, mantém a aplicação da norma, inclusive atribuindo-lhe interpretação pouco rigorosa. Diante dessa permissividade, a forma como o material e o serviço é desenvolvida será o elemento utilizado como critério para se examinar se o parlamentar extrapolou suas prerrogativas.”*

Quanto ao momento de sua ocorrência, prevalece o entendimento segundo o qual a vedação descrita no artigo 73, II, da LE incide a qualquer tempo, pois, conforme proclamado na jurisprudência, ela “*não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito*” (TSE – Rp n o 318846/DF – DJe, t. 91, 12-5- 2016, p. 75), podendo, portanto, “*configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura*” (TSE – REspe n o 26838/ AM – DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149).

- **Cessão de servidor ou empregado da Administração ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente (art. 73, inc. III, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”</i>
----------------	---

<b>Período</b>	Durante todo o ano eleitoral
<b>Observações</b>	<p><u>Exemplos da vedação:</u> ceder servidor público para atividades administrativas de comitês de campanha, em horário que deveria prestar serviço na repartição; ceder servidor para atividades de propaganda, durante o horário de expediente.</p> <p><u>Exceção:</u> Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).</p>

Desse modo, quando o desvio se presta ao benefício de candidaturas ou agremiações partidárias, sobram razões para a censura da lei, pois além do prejuízo à administração há agora a violação da igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, pilar de sustentação do regime democrático. Portanto, as sanções de multa e cassação, além, é claro, da imediata suspensão da conduta são medidas que se impõem.

Vale mencionar que o servidor não poderá atuar em prol de candidatura “*durante o horário de expediente normal*”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC n o 1636/ PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128). No entanto, tal proibição, não impede que o servidor, fora do seu horário de expediente trabalhe para um ou outro candidato.

Nesta hipótese, não há fixação de período para a proibição, o que implica dizer que a conduta é atemporal, pois pode ser verificada a qualquer tempo, atraindo a censura da Lei Eleitoral.

Frisa-se que “*a vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita*” (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 12/09/2016).

- **Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo público em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73. inc. IV, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	“Art. 73. (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”
<b>Período</b>	Durante todo o ano eleitoral
<b>Observações</b>	<p><u>Exemplos da vedação:</u> “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado).</p>

Nesse sentido, o que lei veda é a uso promocional desses programas, a vinculação deles

com a candidatura ou com o agente público, ou seja, conduta que associa o benefício social a determinado candidato, o pedido de voto durante a distribuição dos bens e benefícios sociais, como também forte campanha publicitária.

Nesta Linha: *“Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.”* (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016)

Dessa forma, o objetivo é proibir o uso da estrutura administrativa em favor de partido candidato ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público a qualquer dos sujeitos da disputa eleitoral.

Com efeito, é importante destacar o que leciona José Jairo Gomes:

*“Destarte, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções i) ii) especificadas no citado § 10. Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use “distribuição gratuita de bens e serviços” em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”*

O TSE já estabeleceu que *“consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas”.* (AgR-REspEI nº 060004091, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/02/2023). No mesmo sentido: REspEI nº 060149454, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/03/2022.

Ainda, *“para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses.”* (AgR-REspEI 0600398-53, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 04/06/2020).

- **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração (art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o</i>
----------------	--

	<i>acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.”</i>
<b>Período</b>	Durante todo o ano eleitoral
<b>Observações</b>	<u>Exemplos da vedação:</u> doações de cesta básica, de material de construção e de lotes. <u>Exceções:</u> nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

O §10 do art. 73 da Lei das Eleições foi acrescentado pela Lei n. 11.300/2006 e, embora apresente certa vinculação com a cláusula prevista no inciso IV, distingue-se em três pontos relevantes:

- i. Prescinde-se do uso promocional da distribuição gratuita dos bens (basta a distribuição em si);
- ii. A distribuição gratuita vedada é de qualquer bem (não apenas dos de caráter social ou assistencial);
- iii. É vedada também a distribuição gratuita de qualquer valor ou benefício por parte da Administração Pública.

Segundo Rodrigo López Zilio:

*“O bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente proporciona um proveito ao destinatário e estabelece uma relação de gratidão - que é extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário. Se essa distribuição gratuita é realizada no ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra da paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através do voto a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado.”*

Neste sentido, o TSE já decidiu que a conduta vedada do §10 do art.73 resta configurada *“ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral”* (AgRg-AI n. 12.165 – j. 19.08.2010).

Lado outro, o legislador ressalva expressamente os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior), nos quais a referida distribuição será considerada lícita.

Acerca da atuação dos Promotores Eleitorais nestes casos, Rodrigo Lopez Zilio disserta que:

*“A atribuição do Ministério Público para acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas em execução orçamentária é medida que decorre da própria Constituição Federal e está vinculada à função da instituição ministerial. Essa incumbência é*

*do Ministério Público Eleitoral – não importando se a verba liberada para aquisição de bens ou benefícios é de origem municipal, estadual ou federal – e deve ser exercida com o fito de assegurar a isonomia de oportunidade entre os candidatos, partidos ou coligações. O órgão ministerial não pode se imiscuir no mérito administrativo, que pertence exclusivamente ao administrador, mas pode (e deve) postular a sustação de qualquer ato que tenha reflexos indesejáveis na igualdade de forças entre os participantes do prélio. No entanto, se a fiscalização do Ministério Público Eleitoral deve ser plena, a intervenção da Justiça Eleitoral, sustando a conduta, exige prudência e somente deve ser levada a efeito quando exista prova suficiente de que o ato rompeu o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.”*

## **VII. No primeiro semestre do ano eleitoral e nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos**

- **Realização de despesa com publicidade institucional em valor superior à média dos primeiros semestres dos últimos três anos (art. 73, inc. VII, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;”</i>
<b>Período</b>	No primeiro semestre do ano de eleição
<b>Observações</b>	<u>Exemplos da vedação:</u> efetuar gastos com agências de propaganda, criação de campanha e veiculação de peças publicitárias no período que vai de janeiro a junho de 2024, cujo montante seja superior à média dos valores gastos com publicidade nos primeiros semestres dos anos de 2021, 2022 e 2023.

A referida vedação visa refrear gastos excessivos ou desproporcionais com a realização de publicidade por órgãos públicos em ano eleitoral, procurando mantê-los dentro da média dos respectivos semestres anteriores.

Desta forma, não pode o governo intensificar a publicidade institucional em ano eleitoral, em comparação aos anos anteriores, de modo que os gastos excedam a médio do valor desembolsado nos primeiros semestres dos três últimos anos que antecedem o pleito. Acolheu-se, portanto, o critério da média semestral de gastos, em detrimento das médias mensal e anual.

Segundo Edson de Resende Castro, essa verificação é meramente objetiva, pois que não se considera o teor da propaganda institucional. Portanto, o abuso consiste na massificação da publicidade, ou seja, no seu volume em ano de eleição, e não no seu conteúdo.

Havendo excesso abusivo de despesas com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político, independe de que ele seja o ordenador da respectiva despesa

ou o subscritor do contrato de publicidade, pois o benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta. Isso porque “a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo” (TSE – REspe nº 21.307/GO – DJ v. 1, 6-2-2004, p. 146).

- **Realização de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior à recomposição das perdas do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inc. VIII, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”</i>
<b>Período</b>	Nos 180 dias que antecedem a eleição (09/04/2024) até a posse dos eleitos
<b>Observações</b>	<u>Exemplos da vedação:</u> conceder aumentos salariais. <u>Exceção:</u> o ato é permitido se for hipótese de revisão geral anual.

A regra visa impedir que os agentes públicos promovam qualquer medida que dê ensejo ao aumento real da remuneração dos servidores públicos. Não se proíbe todo e qualquer reajuste, apenas aqueles que ultrapassem os índices inflacionários apurados no período.

A norma proibitiva abrange a circunscrição do pleito (local onde se desenvolvem as eleições). Nas eleições municipais, refere-se ao município da disputa do pleito.

Nada impede, contudo, que a concessão de benefícios a servidores públicos fora dos limites da circunscrição do pleito seja apurada pelo viés do abuso de poder, caso a medida denote o intuito de beneficiar determinada candidatura (Respe 26.054).

Observe-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se confunde com a reestruturação de carreiras. Esta, conforme entendeu a Corte Superior Eleitoral, “*não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997*” (TSE – Res. nº 21.054, de 2-4-2002). Todavia, para que não incida a vedação legal, necessário será que a reestruturação não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas.

## VIII. Desde os 03 meses que antecedem a eleição

- **Interferência no quadro de servidores públicos na circunscrição do pleito (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 73. (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)”</i>
<b>Período</b>	A partir de 06/07/2024 até a posse dos eleitos (na circunscrição do pleito).

<b>Observações</b>	<u>Exceções:</u> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
--------------------	---

O artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97 refere-se apenas a servidor público, o que compreende as seguintes categorias:

- (a)** servidores estatutários ou funcionários públicos – sujeitam-se ao regime jurídico estatutário e ocupam cargo público;
- (b)** empregados públicos – submetem-se ao regime da legislação trabalhista (CLT) e ocupam emprego público;
- (c)** servidores temporários – são contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Nas lições de José Jairo Gomes, *“o que se visa é impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica”*.

Para a incidência da regra em análise, não é necessária a efetiva demissão ou exoneração do servidor, uma vez que a remoção ou transferência já basta para configurar esta vedação. Contudo, é preciso que tais atos sejam editados ex officio pela autoridade competente, porque, se houver requerimento ou consentimento do servidor afetado, não se perfaz a conduta vedada.

Outrossim, a demissão de servidor no período vedado é possível, desde que seja fundada em justa causa. Como se sabe, a demissão constitui pena aplicada ao servidor que cometer uma das faltas enumeradas no artigo 132 da Lei nº 8.112/90.

Ademais, o TSE entende que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva). Portanto, Caso o concurso público não seja homologado até 06 de julho de 2024, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

Ainda, a renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

Por fim, vale frisar que a proibição incide apenas sobre a unidade administrativa da circunscrição do pleito. Portanto, se as eleições são municipais, o Município não poderá nomear, contratar, admitir, ficando livres o Estado e a União.

- **Realização de transferências voluntárias (art. 73, inc. VI, alínea “a”, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>Art. 73, VI, “a” - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito (...)</i>
<b>Período</b>	A partir de 06/07/2024
<b>Observações</b>	<u>Exceções</u> : recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

O Estado brasileiro apresenta a forma federativa de tipo cooperativa, por vezes denominada federalismo de integração, que consiste na intensa cooperação entre as entidades federativas, normalmente materializada pela entrega de recursos financeiros diretamente da União aos Estados e Municípios e dos Estados a seus respectivos Municípios.

Neste sentido, conceitua-se como **transferência voluntária** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Portanto, esses repasses voluntários, que se fazem através do instrumento do convênio, carregam uma boa margem de discricionariedade, já que o Governo Federal pode escolher os Estados e os Municípios que deles vão se beneficiar.

Infelizmente, em períodos eleitorais, é comum o desvirtuamento de tais transferências, as quais são transformadas em autênticas alavancas eleitorais para determinados grupos políticos, sendo utilizadas como um instrumento de desequilíbrio de forças no processo eleitoral, quando utilizado de forma abusiva. Por esta razão, durante os três meses que antecedem ao certame eleitoral, legislador optou por proibir a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos.

Com efeito, é importante destacar o que leciona Edson de Resende Castro:

*“Há entendimento, que precisa ser melhor examinado, de que a vedação alcança apenas a esfera de governo em disputa. Se a eleição for geral (estadual e federal) e presidencial, haverá abuso de poder político (ou caracterização desta conduta vedada), pois a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios ou dos Estados aos Municípios terá como flagrante objetivo atrair a simpatia dos Prefeitos e, de consequência, dos eleitores, visando promover a administração estadual ou federal e, por óbvio, a pessoa do administrador ou daquele que é por ele apoiado. Não foge ao conhecimento dos administrados que aquela obra, embora venha sendo feita pelo Município, conta com recursos do Estado ou da União, até porque é obrigatória a divulgação dessa informação. De outro lado, se a eleição for municipal, a transferência de recursos que a União ou o Estado fizerem ao Município também implicará abuso de poder (ou caracterização*

*desta conduta vedada), pois proporcionará ao Prefeito condições de realizar obras no período eleitoral, apresentando-se sua administração como eficiente e realizadora, daí resultando dividendos eleitorais ao administrador-candidato à reeleição ou mesmo àquele que estiver sendo por ele apoiado. Esse raciocínio está em consonância com o que ficou assentado na Lei Eleitoral, pois o § 3º do art. 73 diz, contrario sensu, que essa vedação da alínea a do inciso VI aplica-se a qualquer esfera de governo, esteja o cargo ou não em disputa na eleição.”*

A transferência de recursos da União, do Estado e do Município para entidades privadas, para execução de programas sociais, não está alcançada por esta vedação, que se refere especificamente à transferência entre os mencionados entes federados.

- **Autorização ou veiculação de publicidade institucional (art. 73, inc. VI, alínea “b”, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>Art. 73, VI, b – “(...) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta (...)”</i>
<b>Período</b>	A partir de 06/07/2024
<b>Observações</b>	<u>Exceções:</u> a) Grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral b) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (ex. Correios e Bancos Públicos).

A Administração Pública pode promover a publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, sempre visando à educação, à informação e à orientação social dos administrados.

Nesta linha, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional fica totalmente vedada, tenha ou não caráter informativo, educativo ou de orientação social. Ou seja, ainda que a publicidade contenha a formatação determinada pelo comando constitucional, está vedada nesse período.

Para a configuração do ilícito, é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abrangendo, portanto, quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais. E.g.: sítio eletrônico oficial do governo, página oficial do governo no Facebook, Twitter ou rede social de cadastro e acesso gratuito.

Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Portanto, não há impedimento para que Prefeito autorize a realização de propaganda institucional nos três meses anteriores a pleito estadual, federal ou presidencial. De igual modo, não há óbice que Governador de Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder eleições municipais.

Registre-se que, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional

por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Lado outro, configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira), ainda que confeccionadas pela iniciativa privada (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015).

Ainda, para o TSE, “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).

- **Realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, inc. VI, alínea “c”, da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>Art. 73, VI, c – “(...) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (...)”</i>
<b>Período</b>	A partir de 06/07/2024
<b>Observações</b>	<u>Exceções</u> : quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo

Também nos três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa, estão impedidos de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Desta feita, preocupou-se o legislador em evitar que o pronunciamento em cadeia possa conter abuso e, com isso, desequilibrar o processo eleitoral.

Em caso de matéria urgente, a Justiça Eleitoral poderá autorizar o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

Observe-se que a vedação legal abrange apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, não há impedimento para que o Presidente da República faça pronunciamento em cadeia no trimestre que anteceder eleições municipais.

- **Contratação de shows artísticos para inaugurações custeados por recursos públicos (art. 75 da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”</i>
<b>Período</b>	A partir de 06/07/2024

<b>Observações</b>	Exemplos da vedação: Inauguração de um prédio escolar tendo por atração um show artístico popular, custeado com recursos públicos.
--------------------	--

Nota-se que a intenção do legislador não foi proibir inaugurações no referido interregno e nem mesmo o show artístico, mas somente que sejam dispendidos recursos públicos na contratação de shows artísticos para tais atos.

Nesta linha, considera-se inauguração todo evento que dê início a um ato governamental consubstanciado através da construção de uma obra pública ou realização de um serviço público (ZILIO, Rodrigo: direito eleitoral, 2020, p. 759).

Se ato é praticado fora do período vedado (3 meses antes do pleito), não é possível cogitar na subsunção desta conduta, sem prejuízo da apuração de eventual abuso de poder na forma do art. 22 da LC 64/1990.

Neste sentido, é a lição de Edson de Resende Castro:

*“Ocorre, com alguma frequência, que **obras terminadas e entregues ao serviço público, portanto inauguradas de fato, têm a sua inauguração festiva marcada para o mais próximo possível da data limite de aparição do candidato** (art. 77), visando unicamente a promoção pessoal deste. Embora a conduta não esteja prevista na proibição deste artigo, é evidente o uso eleitoreiro da solenidade, o que recomenda o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral, para impedir a sua realização. Em Candeias, cidade do interior de Minas Gerais onde este autor exerceu as funções eleitorais do Ministério Público por muitos anos, a medida foi adotada em relação à inauguração de uma Usina de Compostagem de Lixo, marcada para o dia 30 de junho do ano das eleições, quando já fazia um ano que a dita usina estava em funcionamento, tornando evidente o abuso de poder que se pretendia perpetrar. Recentemente, vimos a ‘inauguração’ de um aeroporto que já estava em funcionamento havia tempos. Inevitável concluir que a solenidade festiva (que não pode, a rigor, ser chamada de inauguração, porque inaugurar obra ou serviço significa dar início à sua utilização, colocá-los à disposição dos usuários) só teve como finalidade o aparecimento do governante na mídia, como homem realizador, desviando-se totalmente a natureza do ato, que deveria ser, repita-se, a entrega da obra ao serviço do administrado.”*

Assim, no parágrafo único do artigo 75, menciona que *“em caso de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”*.

O TRE-RS já decidiu que *“embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos”* (Consulta n. 22005100 – j. 23.05.2000).

- **Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas (art. 77 da lei nº 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<i>“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”</i>
<b>Período</b>	A partir de 06/07/2024

A referida vedação tem por escopo impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, em prestígio a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública, obstando que obras patrocinadas com recursos públicos sejam desvirtuadas em prol de candidatos.

O comando legal dirige-se a qualquer candidato, sendo irrelevante que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha exercido cargo ou função na Administração Pública, bem como não se restringe a candidatos a cargos do Poder Executivo, abarcando igualmente candidatos ao Poder Legislativo, posto que veda qualquer candidato de comparecer a inaugurações de obras públicas.

Além disso, com as alterações promovidas Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandada a participação no evento. Todavia, a jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade *“quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players”* (Agravo de Instrumento nº 50082, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Dje 03/10/2017).

Outrossim, incidirá a referida vedação ao gestor que não ostenta a qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato. (AgR-REspe nº 29409, de 5.2.2019, Rel. Min. Edson Fachin).

Lado outro, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que *“a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público”* (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017).

## **IX. Violação do princípio da impessoalidade na publicidade institucional (art. 74 da Lei n.º 9.504/97)**

<b>Conduta</b>	<p><i>“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a <b>infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal</b>, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”</i></p> <p><i>“Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que</i></p>
----------------	--

	<i>caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”</i>
<b>Período</b>	Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Com efeito, qualquer que seja o momento de sua realização, a publicidade institucional deve pautar-se pela observância do princípio da impessoalidade, daí que vedada, por meio dela, a promoção pessoal do agente público ou de quem quer que seja.

Pelo artigo 74 da Lei nº 9.504/97, a infringência do citado § 1º do artigo 37 da Constituição Federal sujeita o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro e, se eleito, à perda do diploma, bem como à inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, j), sendo que o ilícito é considerado **abuso de poder político ou de autoridade**.

A referida conduta vedada não faz referência ao período em que a propaganda institucional ilícita é veiculada, uma vez que é suficiente que haja promoção pessoal com reflexos nas eleições, portanto tem **eficácia temporal ilimitada**. Não obstante, se a infringência ao artigo 37, § 1º, da Lei Maior se der fora do período eleitoral, deve o fato ser apurado em conformidade com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sendo competente a Justiça Comum.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo TSE, de acordo com o qual compete à Justiça Eleitoral, no período de campanha, “*apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF) [...]*” (TSE – Ag. nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).

## X. Da vedação de atividade consultiva ao Ministério Público

Em 17/05/2024, o CAO Eleitoral encaminhou a seguinte orientação aos membros eleitorais:

*“Em todo ano de eleições municipais, os promotores eleitorais costumam receber enxurradas de consultas formuladas por prefeitos, vereadores, candidatos e procuradorias municipais sobre a legalidade dos atos que pretendem colocar em prática (pedem o “aval” do MP Eleitoral antes de praticar o ato, a fim de se eximirem de futura responsabilidade).*”

*Insta frisar que a Constituição Federal, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, em seu art. 129, inc. IX, veda aos seus membros a consultoria jurídica de entidades públicas (“sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”).*”

*Portanto, embora seja comum a postura adotada por diversos agentes públicos de consultar previamente o parquet sobre a (i)legalidade de seus atos, tal atuação revela-se incompatível com a finalidade institucional do Ministério Público, razão pela qual recomendamos que se abstenham de responder a tais consultas (sobretudo se lhes endereçadas de maneira informal), evitando-se, com isso, que venham a assumir atribuição que não lhes pertence, bem como impedindo que as respostas fornecidas sejam utilizadas como argumentos de autoridade como matéria de defesa em eventuais impugnações e ações futuras movidas pelo MP Eleitoral.”*

## XI. Jurisprudência atualizada

“[...] Eleições 2020. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97). Conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV, da lei 9.504/97). [...] Abuso de autoridade. Publicidade institucional. Art. 37, § 1º, da CF/88. Doutrina. Jurisprudência. Exigência. Custeio. Recursos públicos. Não configuração. 2. Consoante o art. 74 da Lei 9.504/97, ‘configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma’. Por sua vez, dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88 que ‘a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos’. 3. ‘Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público’ (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 29/4/2015). 4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o material confeccionado – informativos veiculados no primeiro semestre de 2020, contendo autopromoção do recorrente, então chefe do Executivo – foi custeado com recursos próprios. Assim, ao contrário do que frisou o TRE/SP, de que seria ‘irrelevante que a publicidade não tenha sido custeada com recursos públicos’, trata-se de requisito imprescindível à configuração do abuso de autoridade do art. 74 da Lei 9.504/97. [...]” [\(Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

“Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. [...] Condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei das eleições. Abuso do poder político e econômico. Prova robusta da ocorrência dos citados ilícitos. [...] 6. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza ‘[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes’ (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, *DJe* de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando ‘[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros’ (AgR–REspEI nº 238–54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, *DJe* de 4.6.2021). 7. As circunstâncias em que se deram os fatos registrados no acórdão regional são extremamente graves, na medida em que, durante a pandemia, o vereador e candidato à reeleição, com o auxílio dos demais recorrentes, não apenas cooptou ilicitamente os votos de vários eleitores, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o oferecimento e a entrega, por meio da PROAMFA, dos mais variados benefícios (sopa, verduras, frutas, materiais de higiene, combustível e dinheiro em espécie, etc), como também se utilizou de bem público em desvio de finalidade para promoção pessoal e eleitoral e, ainda, da máquina administrativa para favorecer a própria candidatura, mediante a destinação de verbas originárias de emendas parlamentares dele próprio e de outros vereadores àquela associação, as quais eram utilizadas para adquirir as benesses que seriam destinadas para a cooptação dos eleitores, além de ter utilizado servidores públicos durante horário de expediente em prol de sua campanha, o que revela aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, ficando, portanto, demonstrado o abuso de poder político e econômico. [...]” [\(Ac. de 29.8.2023 no REspEI nº 060085087, rel. Min. Raul Araujo Filho.\)](#)

“Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto ‘a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral’ [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento’ [...]”. ([Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

“[...] Eleições 2020. Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...] 5. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público’. 6. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 7. A suposta realização de ‘obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral’, descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. 8. De todo modo, extrai-se do acórdão a quo que não se comprovou que o prefeito, candidato à reeleição, teria interferido no cronograma dos serviços de limpeza com o objetivo de preparar o ambiente em locais públicos nos quais realizaria atos de campanha. [...]” ([Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

“Eleições 2016 [...] Prefeito não reeleito. Distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral. Ampla divulgação com nítido caráter de promoção pessoal. Conduta vedada e abuso do poder político. Reconhecimento pelas instâncias de origem, com base nos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90. Aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. [...] c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito [...] e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o ‘[...] impacto

na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes' [...]" [\(Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"Eleições 2020. [...] Conduta vedada reconhecida. Incidência de multa. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral. Cheques. Não comprovação de configuração das exceções permissivas previstas no mesmo dispositivo legal. [...] Provas apresentadas que demonstram a distribuição de auxílio financeiro em período vedado. Ônus de prova não atendido pela parte, a fim de demonstrar o caráter lícito das benesses. Precedente. [...] 3. O TRE assentou que: (a) a concessão de auxílios financeiros, por meio da entrega de cheques a pessoas supostamente carentes, não foi realizada com a identificação das pessoas contempladas, ou seja, sem a demonstração de efetiva situação de vulnerabilidade dos beneficiários; (b) a ação não se adéqua à exceção permissiva da distribuição gratuita de benesses em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral; (c) a distribuição dos cheques não foi justificada pelo argumento de estado de calamidade pública e de emergência, em razão da pandemia de Covid-19; (d) os decretos municipal e estadual nos quais se ampararam os agravantes limitavam-se a restringir atividades com grande concentração de pessoas, não constando nenhuma autorização para a distribuição de valores em dinheiro a pessoas físicas. [...]" [\(Ac. de 23.11.2023 no AgR-AREspE nº 060029152, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

## XII. Banco de Peças

O Banco de Peças é a ferramenta por meio da qual são disponibilizados modelos de peças jurídicas e outros materiais de apoio para download imediato por todos os integrantes do MPMT devidamente logados.

O CAO Eleitoral tem disponibilizado **modelos de peças, consultas, notas técnicas e outros materiais de apoio**, para todos os membros, servidores e estagiários do MPMT, nas pastas abaixo listadas:

**[CAO ELEITORAL → CONDUTAS VEDADAS](#)**  
**[CAO ELEITORAL → ELEIÇÕES 2024 → CONDUTAS VEDADAS](#)**

Outrossim, considerando a necessidade de ampliar cada vez mais a qualidade e a variedade dos arquivos constantes em nosso Banco de Peças, solicitamos aos Membros e Servidores os bons préstimos de nos encaminhar minutas de peças de suas autorias, que poderão subsidiar o trabalho de todo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso na área eleitoral, contribuindo com o nosso acervo. Os arquivos poderão ser encaminhados em formato .odt e/ou .doc, para o e-mail [cao.eleitoral@mpmt.mp.br](mailto:cao.eleitoral@mpmt.mp.br).

### **Colaborem com o acervo do CAO Eleitoral!**

[Clique aqui](#) e faça o login para fazer o download dos arquivos do acervo do CAO Eleitoral.

#### **Alguns dos modelos disponibilizados que versam sobre condutas vedadas:**

- MPMT - PARECER - pela improcedencia ausencia conduta vedada
- Representacao Conduta Vedada Amazonino finalizado
- MPMS - Pedido de Providência cc Pedido de Tutela Inibitória - Conduta vedada - programa habitacional
- MPRJ - AIJE -Conduta vedada - uso da máquina pública para promoção pessoal
- SAT 2873 - CONDUTA VEDADA - Isenção de IPTU em ano eleitoral - veto e sua derrubada pelo legislativo
- SAT 2602 - CONDUTA VEDADA - cooperação técnica Município e BPM - Patrulha Escolar e Maria da Penha
- SAT 2616 - CONDUTA VEDADA - Isenção de IPTU para aposentados em ano eleitoral
- SAT 2595 - CONDUTA VEDADA - Mutirões sociais
- PESQUISA 113-2020 - CONDUTA VEDADA - promoção de festividade e distribuição de prêmios com recursos de erário em ano eleitoral
- SAT 35267 - Conduta vedada - show EXPOPRIMAVERA
- SAT 36470 - CONDUTA VEDADA - transporte de eleitores - Mutirão eleitoral - vers. final
- SAT 37302 - Conduta vedada - show EXPOQUER
- Recomendação - Propaganda Eleitoral Antecipada e Conduta Vedada - Encontro de Comitivas - Brasnorte - 2024

### XIII. Bibliografia

Brasil. Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso. Eleições 2022 – Orientações aos Agentes Públicos – Condutas Vedadas em Ano Eleitoral – Orientação Técnica de Caráter Geral 0001/2022 – Cuiabá: CGE-MT, 2022.

Brasil. Advocacia-Geral da União. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União, Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e Comissão de Ética Pública da Presidência da República. 9. ed. revista e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Secretaria-Geral, 2022.

Brasil. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. MANUAL – Orientação aos Agentes Públicos à Luz da Lei nº 9.504/97/ Tribunal de Contas do Estado do Piauí – 1. Ed. – Teresina: TCE-PI, Secretaria de Controle Externo (SECEX), 2024

Machado, Eloisa Helena. Calendário eleitoral 2024 : guia prático para candidatos / Eloisa Helena Machado, Kelvin Yuquimitsu Yamaguti. – 3. ed. – Brasília : MPF, 2024.

Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 9. ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Machado, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Zilio, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2020.

# EQUIPE CAO ELEITORAL

Dr. Marcelo Lucindo Araújo  
Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Eleitoral

Dr. Mauro Poderoso de Souza  
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do CAO Eleitoral

Camila Alessandra Pinheiro Salles Takase  
Assessora Técnica

Raíssa Oliveira Correia  
Auxiliar Ministerial

Celine Lorraine de Souza Pinheiro  
Residente

Contato:  
[cao.eleitoral@mpmt.mp.br](mailto:cao.eleitoral@mpmt.mp.br)  
(65) 3611-2664



**MPMT** | Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO